



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.671

João Pessoa - Terça-feira, 28 de Outubro de 2014

Preço: R\$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 849/GS/SEAP/14

Em 24 de Outubro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade do serviço, visando a otimização de recursos e na implantação de rotatividade de pessoal nas unidades designar o servidor **MARCO TÚLIO QUEIROGA DOS SANTOS**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 168.634-8, Classe A, ora com exercício na Cadeia Pública de Pocinhos, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA JURISTA AGNELLO AMORIM**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 850/GS/SEAP/14

Em 24 de Outubro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade do serviço, visando a otimização de recursos e na implantação de rotatividade de pessoal nas unidades designar o servidor **ROBÉRIO DE OLIVEIRA LAURENTINO**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 163.228-1, Classe A, ora com exercício na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE CAMPINA GRANDE**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 851/GS/SEAP/14

Em 27 de outubro de 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o servidor **ALLERANDRO MARTINS ALVES**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 173.815-1 Classe A, ora lotado na Penitenciária Flósculo da Nóbrega, para a partir desta data, integrar a **FORÇA TÁTICA PENITENCIÁRIA (FTPEN)**, na condição de Agente Operacional pólo Campina Grande, até ulterior deliberação.


WALLBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – CETRAN/PB

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – CETRAN/PB, dentro da competência que lhe confere o Art. 14, incisos I, VIII e IX do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, confere ao município de

SAPÉ/PB

O presente certificado, por estar de acordo com o previsto na Resolução nº 296, de 28 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Resolução nº 001/2012 – CETRAN/PB, estando apto para o exercício das competências estabelecidas no Art. 24 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014


CLÁUDIO COELHO LIMA
Presidente do CETRAN-PB

Secretaria de Estado da Infraestrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA PARAIBA – DER/PB

PORTARIA Nº 185 DE 25 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, e de acordo com o Processo de nº 4113/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor **ANTONIO JUSTINIANO FILHO**, Engenheiro Civil, matrícula 3690-1, nº CREA 200521203-2 CPF nº 051.114.984-00, para a execução dos serviços de conservação rotineira na malha rodoviária sob jurisdição da Residência Rodoviária de Patos (roçada e capina manual), na qualidade de Gestor do Contrato PJ nº 039/2014, em conformidade com os Artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 30610, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º – O profissional designado nesta Portaria deverá registrar no Livro de Ocorrências (Livro de Ordem) todos os fatos relacionados com a execução do contrato objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, & 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009. Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 3º – O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 4º – O presente Ato entra em vigor a partir de sua Publicação em Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado da Controladoria Geral do Estado

CONTADORIA GERAL DO ESTADO

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

SETEMBRO/2014

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ 1.00	
		DO MÊS	ACUMULADO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES (I)	828.848.915,34	7.911.034.435,43
1100.00.00	Receita Tributária	429.681.395,32	3.816.381.504,18
1112.04.00	IRRF	32.288.682,11	260.282.907,12
1112.05.00	IPVA	14.919.694,78	182.877.051,92
1112.07.00	ITCD	1.686.137,31	15.078.457,82
1113.00.00	ICMS	360.195.014,30	3.183.037.552,41
	Outras Receitas Tributárias	20.591.866,82	175.105.534,91
1200.00.00	Receita de Contribuições	22.483.179,69	192.859.182,16
1300.00.00	Receita Patrimonial	11.465.443,42	99.344.871,13
1400.00.00	Receita Agropecuária	0,00	0,00
1500.00.00	Receita Industrial	9.850,25	83.740,98
1600.00.00	Receita de Serviços	5.210.541,73	47.419.281,97
1700.00.00	Transferências Correntes	347.470.828,23	3.626.174.526,17
1721.01.01	Cota-Parte do FPE	241.750.263,35	2.614.022.740,01
1721.01.12	Transferências da LC 61/1989	447.571,29	4.023.995,72
1721.36.00	Transferências da LC 87/1996	350.390,63	2.803.125,04
1724.01.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	63.126.548,57	616.157.880,36
1724.02.00	Transf. de Rec. Complem. União - FUNDEB	1.634.881,80	56.892.556,96
	Outras Transferências Correntes	40.161.172,59	332.274.228,08
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	12.527.670,70	128.771.322,84
	DEDUÇÕES (II)	224.531.254,30	2.106.557.149,11
	Transferências Constitucionais e Legais	96.925.476,99	883.532.475,12
1210.29.00	Contrib. Plano Seg. Social Servidor	22.478.936,76	192.289.440,32
1210.29.12	Contrib. p/ Custelo Pensões Militares	53.130,28	470.957,81
1922.10.00	Compensação Financ. entre Regimes Previd.	1.267.485,70	11.125.223,19
91000.00.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	103.808.224,57	1.019.139.052,68
	(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	604.317.661,04	5.804.477.286,32
1760.00.00	(-) TRANSFERÊNCIAS VOLUNTARIAS	20.980.369,75	147.906.030,78
	(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - TRANSF VOLUNT	583.337.291,29	5.656.571.255,54

Fonte: Anexo 10 Fiscal e Seguridade
Nota: Os valores informados estão deduzidos das respectivas restituições.

Parcelas que não compõem a Receita Ordinária	SETEMBRO 2014	ACUMULADO 2014
IRRF	32.288.682,11	260.282.907,12
Receita de Contribuições	22.483.179,69	192.859.182,16
Receita Patrimonial	5.779.313,37	46.787.611,26
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	9.856,25	83.746,98
Receita de Serviços	5.210.541,73	47.419.281,97
Outras Transferências Correntes	38.842.265,10	322.037.709,19
Outras Receitas Correntes	5.511.129,98	54.673.089,39
Taxas vinculadas a fundos ou órgãos da Adm. Indireta	20.166.007,84	171.352.418,34
Total (A)	130.290.976,07	1.095.495.946,41
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B)	604.317.661,04	5.804.477.286,32
RECEITA ORDINÁRIA (B - A)	474.026.684,97	4.708.981.339,91

Fonte: SIAF/Contadoria Geral do Estado

ANA MARIA CARTAXO B ALBUQUERQUE
SECRETARIA CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

MARZA ELIZANE VIEIRA PEIXOTO
CONTADORIA GERAL DO ESTADO
CRC N. 4.350 - PB

Secretaria de Estado da Receita

C. E. DE MAMANGUAPE

PORTARIA Nº 01730/2014/CAD

10 de Outubro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 139, Parágrafo único, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1494762014-5;

Considerando que foram regularizados os motivos que originaram a suspensão;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/10/2014.

1479288 - JOSE MARIA DE SOUZA MENDES

Anexo da Portaria Nº 01730/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.208.263-0	FARMACIA SANTA TEREZINHA LTDA ME	PC FREI DAMIAO DE BOZZANO, Nº 3 - CENTRO	TAPOROROCA / PB	SIMPLES NACIONAL

C. E. DE MAMANGUAPE

PORTARIA Nº 01750/2014/CAD

15 de Outubro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 139, parágrafo único, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram)



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albidge Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTEMurillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVOGilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICOLúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

sua(s) inscrição(ões) suspensa(s), "ex-officio", indevidamente;

RESOLVE:

I. **REATIVAR**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15/10/2014.

1479288 - JOSE MARIA DE SOUZA MENDES

Anexo da Portaria Nº 01750/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.118.647-5	SILVANIA PEREIRA DA SILVA	R PAULO RODRIGUES DE CARVALHO, Nº 02 - CENTRO	TAPOROROCA / PB	FORTE

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 055.764.2012-8

Acórdão 377/2014

Recursos HIE/VOL/CRF-222/2013

1º Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

1º Recorrida: J CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

2º Recorrente: J CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante: WILSON DE OLIVEIRA FILHO.

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO DE VENDAS OMITIDAS. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PROVAS ACOLHIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Nos termos da legislação de regência, a ocorrência de aquisições mercantis com notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis. Comprova-se a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal, visto envolver operações fiscais de remessa para demonstração e de comodato sem desembolsos financeiros, incapaz, portanto, de materializar a hipótese legal de aquisições com receitas não declaradas em vendas pretéritas sem emissão documental.

Processo nº 143.899.2012-0

Acórdão 378/2014

Recursos HIE/VOL/CRF-443/2013

1º RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º RECORRIDA: TIM NORDESTE S.A.

2º RECORRENTE: TIM NORDESTE S.A.

2º RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO/MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

FERNANDA CÉFORA V. BRAZ

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual.

Parte do crédito tributário restou sucumbente em razão da decadência e da redução da multa, decorrente de lei nova, mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 038.034.2013-0

Acórdão 379/2014

Recurso AGR/CRF-788/2014

AGRAVANTE: SÃO GERALDO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA-ME

AGRAVADO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: MARCUS SÉRGIO ALBUQUERQUE GADELHA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. INTIMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do recurso de agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.

Processo nº 032.524.2009-0
Acórdão 380/2014

Recurso HIE/CRF-379/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
RECORRIDA: MITRANOR MINERAÇÃO TRADICIONAL DO NORDESTE LTDA.
PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS
AUTUANTE: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA
RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CREDITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AJUSTES REALIZADOS. FALTA DE ESTORNO DE CREDITO. IMPRESTABILIDADE DA DENÚNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É condição para legitimidade do crédito fiscal que ele esteja amparado em documentos idôneos. *In casu*, o contribuinte trouxe provas que ilidiram em parte a acusação inicial. A existência de crédito fiscal na Conta Gráfica do ICMS quando do encerramento de suas atividades não se apresenta necessariamente como ilícito tributário. Vislumbra-se a ausência de materialidade da denúncia. Redução da multa para aplicação de lei mais benéfica nº 10.008/2013.

Processo nº 137.747.2012-6

Acórdão 381/2014

Recurso HIE/CRF-506/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOANA CAMPOS LEITE

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relatora: CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Em razão da inércia do ente tributante, de não exigir o crédito tributário, dentro do prazo legalmente estabelecido, operou-se, quanto aos fatos geradores do exercício de 2007, a decadência. A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada à autuada a prova da improcedência da acusação, o que não se vislumbra nestes autos, em face do não comparecimento do sujeito passivo aos autos. Redução da penalidade por força da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 015.422.2013-0

Acórdão 382/2014

Recurso VOL/CRF-480/2013

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: SOSTHEMAR PEDROZA BEZERRA /FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

ICMS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. ILÍCITO CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais, será exigido o recolhimento do ICMS antecipadamente quando da entrada no território estadual.

Após conhecimento das mercadorias consignadas nos documentos fiscais objeto da autuação, deu-se a improcedência do lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota incidente sobre as aquisições de mercadorias para uso e/ou consumo, uma vez que estas, na verdade, retratam a aquisição de mercadorias para o ativo fixo, contudo, por força de regime especial, sua cobrança fica dispensada.

Processo nº 125.095.2010-5

Acórdão 383/2014

Recurso VOL/CRF-356/2013

RECORRENTE: MARIA DA GUIA DE FARIAS DE MEDEIROS

RECORRIDA:

PREPARADORA:

AUTUANTE:

RELATOR:

GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

COLETORIA ESTADUAL DE AREIA

ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

INFRAÇÕES DIVERSAS CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTA MERCADORIAS - AJUSTES REALIZADOS. PENALIDADE REDUZIDA. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais no Livro Registro de Entrada, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, porém alterando o valor cobrado pela não aplicação retroativa da legislação altrada.

O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado. Pequeno ajuste realizado no exercício de 2008, por ter sido verificado lançamento errôneo do valor de outras entradas não lançadas. No caso, não foram trazidos, aos autos, instrumentos de prova pelo contribuinte.

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processo nº 127.960.2010-0

Acórdão 384/2014

Recurso VOL/CRF-369/2013

RECORRENTE: ICOMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE POCINHOS

AUTUANTE: RONALDOCOSTA BARROCA

RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITA CONTÁBIL APRESENTADA POSTERIORMENTE À CIÊNCIA DO LI- BELO ACUSATÓRIO NÃO PODE SER ACEITA COMO INSTRUMENTO PROBANTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA APLICABILIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. Perde a eficácia de prova material, o livro Diário e/ ou Razão apresentados após o início dos trabalhos de auditoria.

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 128.850.2012-1

Acórdão 385/2014

Recurso VOL/CRF-224/2013

RECORRENTE: MAURO NUNES PEREIRA FILHO

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: FÁBIO LIRASANTOS

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS NO PERCENTUAL DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Descabida a pretensão de nulidade da decisão recorrida em face da perfeita formalização da ciência da medida fiscal, além de inexistência de razões para nulidade do auto de infração diante da comprovação da fonte de informações das operações financeiras realizadas, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

- A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advinda das Administradoras de Cartão de Débito e Crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação aos valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

- Redução da multa em decorrência da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 014.667.2012-3

Acórdão 386/2014

Recurso HIE/CRF-252/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXE. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida: DABET ARTES E COMÉRCIO LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCA REGINA D M CAMPOS

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. CMV NEGATIVO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadoria não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2008. Manutenção do resultado fiscal apurado sobre o exercício de 2010 por espelhar a legalidade de aplicação da técnica fiscal. Redução da multa incidente em face do advento da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 126.931.2012-8

Acórdão 387/2014

Recurso VOL/CRF-292/2013

RECORRENTE:REPRESENTANTE: GH COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDADANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: MARIA EMILIA ANTAS LEITA DE FRANÇA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERAÇÃO QUANTO AOS VALORES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o recorrente não provou as suas alegações, restando mantida a acusação original. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Processo nº 149.162.2011-0

Acórdão 388/2014

Recurso VOL/CRF-269/2013

RECORRENTE:REPRESENTANTE: ANTÔNIO CELIO FERNANDESCLAUDIO MARIO LIRA DOS SANTOS

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. RECEITA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, a receita decorrente de prestações de serviço foi devidamente excluída do montante original pelo fazendário. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.



Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Pauta da 1744ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 30 de OUTUBRO de 2014, às 14h30.

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

II – EXPEDIENTE.

III - JULGAMENTOS:

1. Processo nº 097.571.2012-0 - (Sustentação Oral Dr. Túlio José de C. Carneiro OAB/PB nº 6483)

Recursos HIE/VOL/CRF-097/2013

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: GOMES DE SOUTO & CIA LTDA.

2ª Recorrente: GOMES DE SOUTO & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

2. Processo nº 134.870.2011-4 – (Republicar)

Recurso HIE/CRF-483/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MENEZES & RABELO COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relatora: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

3. Processo nº 130.173.2010-3

Recurso HIE/CRF-615/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: HELU PRESENTE LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE M. BITTENCOURT

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

4. Processo nº 022.035.2009-4

Recurso HIE/CRF-287/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: RUBI ALEXANDRE DE ALMEIDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

5. Processo nº 073.926.2011-8

Recurso HIE/CRF-470/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: FRANCINILDA RIBEIRO PINHEIRO

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DO RIO DE PEIXE

Autuante: EDESIO ABRANTES DE CARVALHO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

6. Processo nº 017.753.2012-0

Recurso VOL/CRF-489/2013

Recorrente: JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA NETO – ME

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relatora: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

7. Processo nº 123.119.2011-1

Recurso HIE/CRF-389/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: GRIFFE MATERIAL OPTICO LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relatora: CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

8. Processo nº 134.804.2011-7

Recurso VOL/CRF-461/2013

Recorrente: G 2 COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

9. Processo nº 081.409.2012-6

Recurso HIE/CRF-273/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: BRANDÃO MOTOCICLETAS LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: RONALDO COSTA BARROCA

Relatora: CONS. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

10. Processo nº 083.742.2011-2

Recurso VOL/CRF-258/2012

Recorrente: ART FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: GLAUCIA MARIA N. DE PONTES

Relatora: CONS. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

11. Processo nº 112.035.2010-7

Recurso HIE/CRF-420/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: CARPINTARIA SILVA LTDA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

Autuante: RÔMULO AGRA TAVARES DE SALES
Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

12. Processo nº 062.115.2009-3
Recurso HIE/CRF-444/2013
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: MARIA SÔNIA SANTOS DA SILVA
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

João Pessoa, 27 de outubro de 2014.



Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente